



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008995-39.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ALEXANDRO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008995-39.2023.8.26.0564
Comarca de São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível
Apelante: Alexandre da Silva
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2140

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Tendinopatia do supra espinhal e de bursite, com hérnia muscular. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a ausência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **ALEXANDRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Pugna pela realização de vistoria no local de trabalho, bem como a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Relata os termos do artigo 473, do Código de Processo Civil. Aduz sobre a determinação da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.297, para o estabelecimento do nexos causal. Insiste que não houve a análise da história clínica e ocupacional atual e pregressa do obreiro, além de não ter sido realizada a vistoria ambiental ao local de trabalho. Pugna pela anulação da

sentença e retorno dos autos para reabertura da instrução processual ou a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mérito, volta a tecer comentários sobre a vistoria ao local de trabalho. Afirma que apenas analisando o local de trabalho e a função exercida pelo apelante seria possível inferir sobre a capacidade para exercer referida função. Discorre sobre o nexo de causalidade e sobre a incapacidade. Aduz sobre os exames recentes que comprovam as patologias discutidas nos autos. Insiste que as doenças do apelante estão relacionadas com o trabalho, não havendo como descaracterizar o nexo de causalidade. Argumenta sobre o nexo técnico epidemiológico presumido e grau de risco da empresa. Destaca a não adstrição do julgador ao laudo pericial. Colaciona precedentes. Relata se tratar de obreiro com baixo grau de instrução, escolaridade, qualificação e condições socioeconômicas. Insiste na procedência da demanda. Prequestiona a matéria. Postula o provimento do recurso (fls. 237/268).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 274).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênia para transcrever a seguir:

Vistos.

Alexandro da Silva ajuizou ação acidentária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que em decorrência de acidente em seu local de trabalho, veio a ser acometido de males os quais descreveu na inicial, fazendo jus, portanto, aos benefícios acidentários cabíveis na espécie, acrescidos de verbas consectárias. Juntou documentos. Pelo despacho de p. 90/91, foi antecipada a prova pericial. Informes do INSS (p. 108/128). Laudo médico pericial (p. 151/162) Manifestação acerca do laudo pericial (p. 174/186). Esclarecimentos do perito (p. 194/195) e novas manifestações das partes (p. 200/201 e 203/210). Informações da empregadora (p. 215/219). Manifestação das partes (p. 224/225 e 226/228). É o relatório (fls. 230).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por

meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370 do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória proferida, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 151/162, com esclarecimentos às fls. 194/195.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou análise do ambiente laboral da parte autora, especialmente porque restou afastada a incapacidade laboral do obreiro, de forma que a vistoria ambiental se mostraria despicienda ao deslinde da lide.

A insistência na discussão sobre o nexo de causalidade, portanto, mostra-se incompreensível, pois a perícia médica não afastou o nexo de causalidade, destacando que *houve afastamento por auxílio-doença por acidente de trabalho* (fls. 155), e na exordial o obreiro pontuou que na ação antecedente restou reconhecido no nexo de causalidade (fls. 01 e 19/22).

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica da *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de

perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou produção de novo laudo pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com isso, não houve qualquer afronta ao exercício da ampla defesa e do contraditório, os quais têm como corolário o devido processo legal. Diante disso, tal como acenado de início, resulta incorrente a alegada nulidade da sentença e, por conseguinte, não há falar em devolução dos autos à origem para produção de novo laudo pericial ou reabertura da instrução probatória.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que, em ação antecedente, restou reconhecido o nexos causal e concedido o benefício de auxílio-doença acidentário, a partir de 30/12/2006. Diz que recebeu o benefício até 29/07/2013, sem direito à prorrogação. Afirma que há novos elementos que autorizam a concessão de auxílio-acidente. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, conforme CNIS de fls. 31/37.

Realizada perícia médica judicial (fls. 151/162), em 02/02/2024, da lavra do Dr. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

2.3. Vistoria ao posto de trabalho

A conclusão pericial pode ser baseada na documentação apresentada e na perícia médica realizada, não sendo necessária a realização da vistoria ao posto de trabalho.

3. Discussão

Trata-se de Periciado que alega que devido a acidente de trabalho desenvolveu hérnia muscular e apresenta sequelas que o incapacitam atualmente para suas atividades laborativas.

Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o

Periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Conforme documentos juntados aos Autos, o Autor é portador de tendinopatia do supra espinhal e de bursite e foi diagnosticado com hérnia muscular na face extensora do antebraço esquerdo. O exame que diagnosticou a hérnia muscular tem data de 25 de fevereiro de 2023.

Da avaliação do CNIS do Autor, houve afastamento por auxílio doença por acidente de trabalho entre 14 de agosto até 30 de novembro de 2005 e após entre 23 de dezembro de 200 até 29 de julho de 2013. Há descrição em laudo pericial previdenciário que em 29 de julho de 2005 após trauma de membro superior esquerdo passou a ter dor.

Ao exame físico, não houve constatação de alteração funcional no membro superior esquerdo do Autor.

Não há incapacidade ou redução da capacidade de trabalho.

4. Conclusão

Pelo visto e exposto concluímos que:

- O Autor é portador de hérnia muscular em antebraço esquerdo;
- O Autor é portador de tendinopatia do supra espinhal e bursite;

- **Não há comprometimento funcional ao exame clínico;**
- **Não há incapacidade para o trabalho** (fls. 155/156) – grifo nosso.

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, já enfrentada na preliminar de cerceamento de defesa, diante da impugnação apresentada, a *expert* prestou os esclarecimentos necessários (fls. 194/195), ratificando sua conclusão inicial:

(...)

A parte Autora apresenta discordância da conclusão pericial apresentada, contudo não apresenta nenhum fato novo que possa alterá-la.

Fato é que o exame clínico do Autor está dentro dos padrões de normalidade:

Não há alteração trófica nos membros superiores do Autor. Não há atrofia ou hipotrofia muscular. Não há alteração da força muscular. Há presença de área com tumoração palpável em terço médio do antebraço esquerdo.

Membros superiores: apresenta musculatura trófica e simétrica. Não há limitação para os movimentos dos ombros.

Além disso, apresentou CNH válida até 06 de setembro de 2031 categoria AE. Foi considerado apto pelo órgão competente para executar a função habitual de motorista.

Ratifico a conclusão pericial (fls. 194/195) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Em suas considerações a perita, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aqui discutidas, inferindo pela ausência de redução da capacidade de trabalho

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu pela inexistência de

incapacidade ou redução da capacidade laborativa, destacando que **ao exame físico, não houve constatação de alteração funcional no membro superior esquerdo do autor. Não há incapacidade ou redução da capacidade de trabalho** (fls. 155).

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Importante destacar que o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 112.790, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a situação atual do periciado, notadamente quanto à plena condição ao trabalho.

Desnecessário, no mais, tecer comentários a respeito de nova vistoria ao ambiente de trabalho da parte autora, como devolvido nas razões recursais, até porque a perícia médica judicial afastou a tese de incapacidade laboral.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver

impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

A circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer a recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário.**

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

Pontua-se, até para que se evitem embargos de declaração protelatórios, que as condições pessoais, socioeconômicas e culturais do obreiro em nada alteram o aqui inferido, pois o exame médico pericial não permitiu caracterizar nenhuma alteração anatômica ou limitação funcional devido a lesão.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, por meio deste voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator